

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

Re: ATA 4ª SESSÃO CONCORRÊNCIA 90/2023 TJGO - RECURSO ADMINISTRATIVO

De : sergiofranco@gennesisengenharia.com.br

sex., 08 de mar. de 2024 20:38

Assunto : Re: ATA 4ª SESSÃO CONCORRÊNCIA 90/2023 TJGO
- RECURSO ADMINISTRATIVO

📎 3 anexos

Para : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>**Cc :** Sergio Franco <licitacao.gennesis@gmail.com>

Prezados(as) Senhores(as),

Segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao assunto referenciado.

Solicitamos confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Sergio Franco Ramos*Gerente de Contratos***Gennesis Engenharia**

Escritório Sede - Brasília/DF

Contato: (61) 99176-8047

Corporativo: (61) 3226-3401



Em 2024-03-07 11:29, Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes escreveu:

Bom dia Srs. licitantes,

Segue para conhecimento **Ata da 4ª sessão da Concorrência 90/2023**, julgamento de propostas.******Favor acusar recebimento.******

At.te.,

Viviane Rodrigues Guimarães

Assessoria de Licitações
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Telefones: (062) 3216-4143/4144

 **Recurso Ata sessão Nº 4.pdf**
325 KB

 **Proposta de Preços corrigida.pdf**
185 KB

Brasília, 08 de março de 2024

À sua excelência, autoridade superior do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Com vistas à Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 202311000457247
Sessão de julgamento: 004 de 06/03/2024, ocorrida às 14h
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Recorrente: Gennesis Engenharia e Consultoria LTDA
Recorrido: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Proposta mais vantajosa; interesse público; Formalismo exacerbado; menor custo e maior benefício para a administração; prevalência do conteúdo; incompatibilidade numérica; erro facilmente percebido pela simples conferência com os valores constantes no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico constantes da proposta apresentada; poder/dever de provocar a diligência; princípio da proporcionalidade;

PÁGINAS: 10

| PONTOS CHAVE DA DEMANDA / SÍNTESE DO RECURSO |

Controvérsia A Recorrente, participou do procedimento licitatório na modalidade concorrência, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço global, regida pelo Edital de nº 90/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia referente à obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no interior do Estado, cujo detalhamento e especificações técnicas encontram-se estabelecidas no Projeto Básico/Executivo e seus anexos.

Decisão de Primeiro grau

Alegadamente realizada a verificação de conformidade das propostas com os requisitos do edital e considerando os alegados critérios de julgamento nele estabelecidos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, por unanimidade, julgar vencedora para os Lotes 1, 2, 4 e 5, as propostas da empresa Lars Locações e Engenharia Eireli – ME. Nesse giro, entendemos que o Juízo inicial não considerou os valores claramente contidos no orçamento analítico tampouco os valores constantes do cronograma físico-financeiro dos Lotes 4 e 5. Agora, busca-se a reforma do julgamento da Comissão.

Razões de recurso

Proposta mais vantajosa: O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Interesse público: O principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Não aceitar, portanto, proposta eivada por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Formalismo exacerbado: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo

Prevalência do conteúdo: Identificação numérica (valores na proposta) em dissonância com o real valor contido e obtido através da memória de cálculo expressa no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico. Erro cometido e facilmente percebido pela simples conferência com os valores constantes dos referidos documentos, não necessitando de uma interpretação complexa para chegar a tal conclusão. Incurrendo a empresa em flagrante erro formal, que não invalida o conteúdo de sua proposta, pois

a vontade da empresa e a finalidade essencial dessa vontade está expressa nos referidos documentos.

Dever de diligência: A Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência. Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Princípio da proporcionalidade: O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Pedido Final: Consideração dos valores de R\$ 7.757.491,84 (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) para o Lote 4; R\$ 10.946.138,48 (dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) para o Lote 5; conforme seus respectivos cronogramas físico-financeiro e orçamentos analíticos já constantes da proposta enviada.

Eis o breve resumo recursal.

1. Da Tempestividade do Recurso

O recurso é apresentado no prazo de cinco dias estabelecido no art. 109, I, 'b' da Lei nº 8.666/93 e conforme item 11.1 do Edital. Uma vez ocorrida a Sessão de julgamento em 06/03/2024, deve vir o presente ser apreciado.

2. Das Razões Recursais

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não aceitar, portanto, proposta eivada por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A não classificação da empresa recorrente como vencedora, deveria ocorrer somente se infringidos valores jurídicos relevantes, de modo que comprometesse os fins visados, e não quando poderia ser suprido o erro cometido de forma imediata e sem gerar qualquer prejuízo aos demais participantes e ao Órgão Público.

Fato é que esta empresa se sagrou vencedora, todavia, no momento de envio da proposta de preços, lançou quase todos os valores corretos, errando somente os valores do lote 4 e lote 5, que poderiam ser verificados com um simples olhar aos orçamentos analíticos e os cronogramas físico-financeiros.

Nesse giro, a fim de esmiuçar os argumentos aqui trazidos, inicialmente, é necessário observar uma série de princípios, alguns elencados no “caput” do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos).

No art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação busca alcançar a proposta mais vantajosa. Temos, portanto, que o ponto chave do nosso recurso é a **seleção da proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina¹:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**

Entendemos que, por sua vez, a Comissão de Licitação Permanente, pode se encontrar em uma situação deveras complicada, em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento que não traz o real valor proposto que, em essência e substância é aquele contido

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61

no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública.

Nesse contexto, o objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

Assim, aplicando o formalismo moderado ao caso concreto, temos que, se a empresa consegue alcançar o objetivo e consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos em não considerar os valores reais, que refletem de fato, a proposta fidedigna com a vontade que queria a empresa que fosse externalizada.

Vejamos que a empresa apresentou os valores com uma identificação numérica em dissonância com o real valor contido e obtido através da memória de cálculo expressa no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico, incorrendo em flagrante erro formal, que não invalida o documento da proposta, pois a vontade da empresa e a finalidade essencial dessa vontade está expressa nos documentos supramencionados.

Compreende esta Recorrente que o erro cometido é facilmente percebido pela simples conferência com os valores constantes no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico, não necessitando de uma interpretação complexa para chegar a tal conclusão.

Por essa razão, a correção do erro constante da proposta apresentada pela empresa Recorrente, não somente é a decisão mais justa que se impõe, como é a decisão mais vantajosa para o órgão público, uma vez que os valores propostos para o Lote 4 e 5, são menores do que os valores da empresa que se sagrou vencedora.

Portanto, o excesso de formalismo está presente no julgamento dado, não podendo um erro mínimo - não ser sanado com simples diligência, sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes, uma vez que os valores que realmente constituem a vontade de propositura da empresa, já constam dos documentos da proposta.

Logo, se há um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação (uma vez que os reais valores da proposta já constam da documentação enviada), isso não pode ser colocado como empecilho para desconsiderar os valores formalmente irregulares descritos na proposta e considerar aqueles constates do cronograma e do orçamento analítico do licitante. É uma situação clara, onde deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo.

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência² para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho³, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com classificações injustas, por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa, como está acontecendo no caso.

Senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Numa análise crítica, verificando os documentos da empresa Gennesis: orçamento analítico e cronograma físico-financeiro dos lotes 4 e 5, o Tribunal dispõe da segurança jurídica necessária para verificar se a Recorrente é capaz de atender aos seus objetivos, independentemente da forma como foi apresentado os valores na proposta, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência, para garantir a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o

² Lei n. 8.666/93 - Art. 43

³ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424

princípio da igualdade.

Ademais, o excesso de formalismo pode, por vezes, ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se **excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.**

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Dessa forma, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso em tela, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Por sua vez, Marçal Justem Filho⁴, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros dessa natureza no preenchimento da proposta, não devem implicar na não classificação da Recorrente como vencedora dos Lotes 4 e 5. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Não obstante, vale destacar que não se trata de erro de somatório, conforme determina o item 9.3. do Edital em questão, o qual dispõe que:

⁴ Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76

“Havendo divergência entre os somatórios dos preços parciais e totais, decorrente de erro de cálculos no preenchimento das planilhas de orçamento, integrantes da proposta, prevalecerá o preço total ofertado para a execução dos serviços.”

No contexto em tela, o erro foi de lançamento, em que a empresa Genesis ao lançar os valores da proposta, lançou valores divergentes daqueles constantes dos orçamentos analíticos e dos cronogramas físico-financeiros.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante Recorrente, não pode ser motivo suficiente de não a consagrar como vencedora dos Lotes 4 e 5.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Quanto ao último acórdão colacionado, temos no caso em tela, que não se trata da inserção de um documento novo que viria por afrontar a isonomia dos participantes, mas tão somente da compreensão por parte da Comissão Permanente de que a proposta em essência, substância e realidade é aquela constante do cronograma físico financeiro e do orçamento analítico.

Portanto, eventual ajuste não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances e em comparação com os demais documentos já constantes das propostas, e assim entende o Tribunal de

Contas da União:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário).

Ora, se a vedação à inclusão de novo documento, não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, quem dirá quando há na proposta o próprio documento comprobatório, no caso, as planilhas de orçamento analítico e os cronogramas físico-financeiros dos Lotes 4 e 5. Nesse sentido, julgou que a vedação a inclusão de novo documento:

Não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante na proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso”. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.049/2023, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 04.10.2023.)

3. Do pedido

Requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso;
- b) reforma do julgamento ocorrido na Sessão de Julgamento nº 004, em 06/03/2024, às 14h;
- c) total procedência da pretensão consoante exaustivamente narrado;
- d) Consideração do valor de R\$ 7.757.491,84 (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) para o Lote 4, conforme seus respectivos cronogramas físico-financeiro e orçamentos analíticos já constantes da proposta enviada.
- e) Consideração do valor de R\$ 10.946.138,48 (dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) para o Lote 5, conforme seus respectivos cronogramas físico-financeiro e orçamentos analíticos já constantes da proposta enviada.
- f) Readequação/correção da proposta em anexo (uma vez que poderia ter ocorrido mediante diligência que não foi solicitada)

Termos em que pede o conhecimento do presente recurso, o deferimento dos requerimentos e o conseqüente provimento para modificar o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, consagrando a empresa Gennesis como vencedora dos Lotes 4 e 5.

Atenciosamente,



17 851 596/0001-36
Insc.: 07.638.782/001-96
GENNESSIS ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA

Marcus Vinicius Farias de Castro
GENNESSIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Sócio Administrativo
CREA: 2110465999/D-RN

Ao
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Elaboração de Editais
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação
Edital de Licitação nº 90/2023 – Processo Administrativo de nº 202311000457247.

PROPOSTA DE PREÇOS

Pelo presente instrumento, vimos apresentar nossa proposta para Objeto: **Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia referente à obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no interior do Estado, cujo detalhamento e especificações técnicas encontram-se estabelecidas no Projeto Básico/Executivo e seus anexos.**

➤ **Valor Global da Proposta:**

- Lote 1: R\$ 12.501.629,17. (doze milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezessete centavos);

- Lote 2: R\$ 24.585.982,04 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos);

- Lote 4: R\$ 7.757.491,84 (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos);

- Lote 5: R\$ 10.946.138,48 (dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

- **Valor Global Total: R\$ 55.791.241,53 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).**

- a) Nos preços propostos e naqueles que, por ventura, vierem a ser ofertados através de lances, deverão estar inclusos todos os custos necessários à execução do objeto, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam ou venham incidir sobre o mesmo;
- O prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da Concorrência;
- Prazo de execução: Conforme especificado no edital e seus anexos.

A empresa, por intermédio de seu representante legal abaixo identificado, para todos os efeitos legais e administrativos, sob as penas da lei, DECLARA:

Que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao prego acima referenciado.

1. Que no preço proposto, estão computados todos os custos necessários para a execução dos serviços, bem como todos os tributos, custos diretos e indiretos, fretes, seguros, encargos trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto do Edital em referência, e que influenciem na formação dos preços desta proposta;
2. Que se responsabiliza pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao Órgão / Entidade responsável pelo certame acima referenciado, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiro;
3. Que seu(s) sócio(s), dirigente(s), administrador (es), bem como as demais pessoas que compõem seu quadro técnico ou societário não é(são) servidor(s) do Órgão / Entidade responsável pelo certame acima referenciado e não possui(em) vínculo familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau) com:
 - Servidores detentores de cargo comissionado que atuem em área do Órgão / Entidade responsável pelo certame acima referenciado com gerenciamento sobre o contrato ou sobre o serviço objeto da presente licitação;
 - Servidores detentores de cargo comissionado que atuem na área demandante da licitação;
 - Servidores detentores de cargo comissionado que atuem na área que realiza a licitação;
 - Servidores do Órgão / Entidade responsável pelo certame acima referenciado hierarquicamente superior às áreas supramencionadas.
4. Que possui Pleno Conhecimento das condições necessárias para prestação do objeto;
5. Que atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente;
6. Que vistoriou os locais e que conhece as condições em que serão executados os serviços objeto desta licitação;

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a assinar o contrato no prazo determinado no Edital, e para esse fim fornecemos os seguintes dados:

DADOS DA EMPRESA E DO REPRESENTANTE LEGAL PARA ASSINATURA DO CONTRATO	
Razão Social:	GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ N.º: 17.851.596/0001-36	Inscrição Estadual N.º: CF/DF 07.638.782/00196
Endereço:	Quadra SHCGN CLR 705 Bloco E S/N Loja 08 Parte MO, Bairro Asa Norte, CEP 70730-555, Brasília-DF
Nome do signatário:	MARCUS VINICIUS FARIAS DE CASTRO
Cargo / Função:	Sócio Proprietário / Diretor Administrativo
RG: 002.229.129 - SESPDS/RN	CPF N° 056.838.324-97 / RN E-mail: licitação.gennesis@gmail.com
Informações Bancárias	Banco: 341 - ITAU - AGÊNCIA: 0479 – CC: 36883-9.

ENDEREÇOS E CONTATOS MATRIZ E FILIAIS

Endereço – DF - Fiscal:	Quadra SHCGN, CLR 705 Bloco E S/N, Loja 08 Parte MO, Bairro Asa Norte, CEP: 70730-555
Endereço – DF - Comercial:	Rua 02, Casa 01, Acampamento Tamboril, Vila Planalto, CEP: 70.801-020.
Endereço – RS - Filial	Rua João Bastian, N.139, Três Figueiras, Poa, CEP: 91.330-270, Fone: (51) 3779-3265
Endereço – GO - Filial	Rua: Wilson Rodrigues da Fonseca, S/N, Lote 7, Quadra 038, Setor Sul LI, Cristalina, CEP: 73.850-000
Telefones para contato:	DF - (61) 3226-3401 / RS - (51) 3094-6941 - RN (84) 99934.8189

Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2024.


17 851 596/0001-36
Insc.: 07.638.782/001-96
GENNESIS ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA

Marcus Vinícius Farias de Castro
Sócio Administrador
CPF: 056.838.324-97